



Número: **5001121-46.2020.4.03.6114**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **5001121-46.2020.4.03.6114**

Assuntos: **Anistia Política, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO ROBERTO ROSA (APELANTE)	VICTOR DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
CLAUDIO ROBERTO ROSA (APELADO)	VICTOR DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14894 6866	07/12/2020 23:57	<a href="#">EMBARGOS - CLAUDIO ROSA</a>	Embargos de Declaração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DESEMBARGADOR  
JOHNSOM DI SALVO, RELATOR DA 6ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**TRAMITAÇÃO  
PRIORITÁRIA –  
ART. 1.048, CPC**

**Processo nº 5001121-46.2020.4.03.6114**

**Claudio Roberto Rosa** (“Embargante”), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, da ação de indenização por danos morais que move contra **União Federal** (“Embargada”), vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados à presença de V. Excelência, com fulcro no art. 1.023, *caput*<sup>1</sup> do Código de Processo Civil, opor:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Em face da V. Decisão Monocrática (**ID 147771313**) que julgou parcialmente o Recurso de Apelação do Embargante.

---

<sup>1</sup> Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A V. Decisão Monocrática foi publicada no Pj-e eletrônico no dia 30/11/2020. Considera-se como marco inicial para a contagem do prazo o primeiro dia útil subsequente à data da publicação.
2. Tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição de embargos declaratórios, o presente instrumento processual é tempestivo.

## II. DA BREVE SÍNTESE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3. Trata-se de um Embargos de Declaração em face da V. Decisão Monocrática que, negou provimento à Apelação da Embargante e deu provimento ao Recurso de Apelação da União em ação de indenização por danos morais movida em face da Embargada, cujo objeto trata-se de perseguição política sofrida pela Embargante durante o Regime Militar e após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. No fundamento da Decisão Monocrática, o Nobre Desembargador compreendeu, *destaca-se o trecho:*

[...]

Verifica-se dos elementos coligidos aos autos que o autor era militante político de esquerda e dirigente sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, entre os anos de 1980 a 1985. Em 13/4/1980 foi detido e indiciado nos autos do Inquérito Policial 25/80, complementar ao Inquérito Policial 15/80 da DEOPS, juntamente com Luis Inacio da Silva e outros, incurso na Lei de Segurança Nacional, por incitar trabalhadores a uma greve ilegal. É certo que, como pessoa que se opunha à orientação política da época, o autor passou a ser perseguido, tendo figurado na "lista negra" (expediente oficial sigiloso) e sido "fichado" na DEOPS em 21/5/1980 por participar do movimento grevista ilegal dos metalúrgicos do ABC no portão da Volksvagem distribuindo panfletos referentes à greve. Seu nome constou de relatórios confidenciais elaborados no ano de 1980 pelo Serviço Nacional de Informações, da Presidência da República, como um dos líderes sindicais.

Em 1985 participou ativamente na grande greve denominada "Vaca Brava"

**Todavia, não há nenhuma comprovação de que o autor foi preso e custodiado por agentes da UNIÃO (ao revés, há prova de que em 1980 foi indeferida a representação policial de prisão preventiva de CLAUDIO ROBERTO ROSA – ID 146854776, fls. 2, 15), processado e condenado, tampouco de qualquer ato de sevícia ou maus tratos que renderiam a responsabilidade extracontratual do Estado, até porque é sabido que a partir do final de 1983 começaram os estertores do regime autoritário, que praticamente teve fim quando da eleição do ex-senador Tancredo Neves para a presidência da república. Nessa época já não havia prisões arbitrárias ou maus tratos, o Judiciário funcionava livremente e os advogados podiam exercer suas funções sem constrangimentos. E repito:**



embora seus atos se situassem no campo ideológico, eram, em tese, contrários à legislação da época que, gostemos ou não, era a que valia naquele tempo.

Já concedi várias indenizações, mas quando havia um lastro probatório sério de que a pessoa fora presa injustamente e submetida a sevícias. Não é, absolutamente, o caso do sr. CLAUDIO ROBERTO ROSA, que já foi aquinhado pela Administração Pública. (g.n.)

5. Conforme será demonstrado, segundo a *ratio decidendi*<sup>2</sup> do Ilustríssimo Desembargador, a decisão monocrática, *data maxima venia*, proferida é eivada do vício da contradição, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, bem como apresenta erro material na apreciação das provas colacionadas aos autos.

6. Pois bem, demonstrar-se-á, detalhadamente, que a Embargante, diferentemente do mencionado, enquadra-se nos requisitos.

### III. APONTAMENTOS SOBRE A DECISÃO MONOCRÁTICA

#### III.1) DA PRISÃO E INCOMUNICABILIDADE DO EMBARGANTE. DA COMPROVAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ANTES DE 1983. DA CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NOS MAUS TRATOS E SEVÍCIA. TORUTA PSICOLÓGICA NO DOPS.

7. Em primeiro lugar, *data máxima venia*, importante mencionar que a R. decisão Monocrática deve ser reformada, isto porque, diferentemente do que fora prolatado, **o Embargante fora PRESO E MANTIDO INCOMUNICÁVEL SOB CUSTÓDIA DOS AGENTES DO REGIME DE EXCEÇÃO, BEM COMO RESPONDEU INQUÉRITO E FOI PROCESSADO**, atos estes praticados pelos agentes do Regime de Exceção e antes de 1983.

8. Anota-se que o fundamento apontado na R. Decisão Monocrática para prover o Recurso de Apelação da União aponta uma forte inconsistência cronológica que não fora devidamente observada, especialmente ao afirmar, apenas, que o Embargante apenas teve sua prisão preventiva indeferida. Contudo, a prisão em flagrante ocorreu, tendo o flagrante sido relaxado com o indeferimento da prisão preventiva. Assim, **APÓS A SUA PRIMEIRA PRISÃO, OPOSTUNIDADE EM QUE O**

<sup>2</sup> GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>

<sup>3</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



**EMBARGANTE FICOU INCOMUNICÁVEL SOB A CUSTÓDIA DOS AGENTES DO DOPS – DEPARTAMENTO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL.**

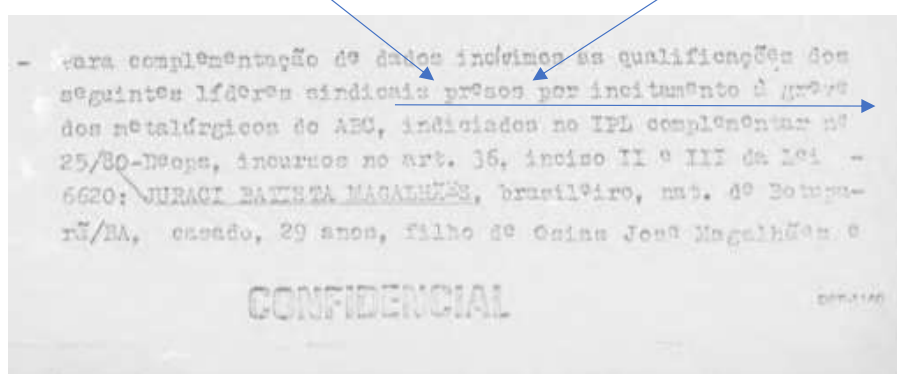
9. Pois bem, de forma a sanar a contradição e o erro material da r. Decisão Monocrática, bem como para demonstrar, mais uma vez, de forma inequívoca, que o Embargante **foi preso**, passamos a seguinte explanação.

10. Como é cediço, o Regime de Exceção suprimia violentamente quaisquer movimentos da sociedade civil que apresentassem atos de oposição ao Governo Ditatorial. Nesse sentido, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo foi um dos sindicatos que mais se opuseram aos atos de exceção do Regime Militar.

11. Em razão desses fatos, **no ano de 1980**, por ato unilateral do Ministério do Trabalho, o Apelado teve os seus direitos políticos suprimidos ao ser cassado de seu mandato como diretor sindical, em decorrência da intervenção Federal perpetrada no Sindicato dos Metalúrgicos em virtude do amplo movimento grevista, ato este praticado pelo regime Militar que atenda contra direitos fundamentais do homem, tais quais a liberdade de associação, direito à greve e livre manifestação do pensamento. **(ID 146854773, p.131); (ID 146854778, P.3)**

12. Dessa forma, por ser considerado líder dos trabalhadores metalúrgicos que continuavam “a tecer críticas ao regime e pregar a derrubada do governo” **(146854775, p.4)** – diga-se, o restabelecimento do regime democrático no país -, o Embargante passou cada vez mais a ser constantemente monitorado e perseguido por ser considerado indivíduo “perigoso e subversivo” ao Regime Ditatorial.

13. **EM RAZÃO DISSO, NO DIA 16.05.1980, O APELADO FORA SUMARIAMENTE PRESO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE “INCITAÇÃO À GREVE” (146854780, P. 37-38), TIPIFICADO NO ART. 36, I E II, DA LEI Nº 6.620/78 - LEI DE SEGURANÇA NACIONAL- (ID 146854760); (ID 146854761).**



CONTINUAÇÃO do RFI Nº 013/MAIO/1980

Roselina Batista Magalhães, operário da Mercedes Benz, resid. em Diadema/SP; MANOEL ANÍSIO JONES, RG.3.494.284/SP, brasileiro, nat. de Caborete/PA, 31 anos, filho de Anísio Manoel do Nascimento e Antonia-Joviniana Gomes, operário da "Polimatic", resid. em SEC; NELSON CAMPANHOLO, RG.3.655.353, bras. natural de Santo Anastácio/SP, casado, 39 anos, filho de José Campanholo e Tereza Erice Campanholo, operário da Mangangia, resid. em SEC.; CLAUDIO ROBERTO ROSA, RG.5.011.663/SP, bras. nat. São Paulo/SP, casado, filho de Hermelindo Rosa e Aparecida Laurinda Rosa, operário da Mercedes Benz, residente em SEC; WAGNER LINO ALVES, RG. 5.746.017/SP, bras. nat. São Paulo/SP, solteiro, 33 anos, filho de Odilon Lino Alves e Helena Pagano Alves, torneiro, operário da "Kubasta Têxtil do Brasil" em Diadema, resid. em SP/SP.; DEMERVAL JULIO DE GRAMONTE, RG.5.537.406, bras. nat. de Botucatu/SP, casado, 28 anos, filho de Walfrido Gramont e Elene R. de Gramont, ferralista do Sindicato dos Met. de SEC, resid. à Rua Caio Prado nº 32, apto. 156, 15º andar/SP. O IPL citado foi relatado em 16/05/80.

- Trabalha na Mercedes Benz do Brasil S/A;  
- Suplente do Conselho de Representantes na Federação do Sindicato dos Metalúrgicos de SB do Campo e Diadema.  
- Foi convidado e participou do Congresso dos Metalúrgicos realizado na Alemanha em Junho/79.  
- Relatório I.P. nº 25/80 - Art. 36 inciso II e III da Lei 6.720 - Vítima: O Estado e Suas Instituições.  
PASTA 215-A DCC 57

14. **O DOCUMENTO É NÍTIDO, O AUTOR FOI PRESO!**

15. Dito isso, por força do disposto no art. 53, §1º, da Lei nº 6.620/78, o Embargante permaneceu preso no DOPS - Departamento de Ordem Política e **SOCIAL POR 04 (QUATRO) DIAS SEM DIREITO A QUALQUER COMUNICAÇÃO**



**EXTERNA, ATO QUE OCACIONOU ENORME ABALOS PSICOLÓGICOS PARA SI E PARA SUA FAMÍLIA EM RAZÃO DO "SUMIÇO" DO APELANTE, VEJAMOS O CONTEÚDO DA REFERIDA NORMA DE EXCEÇÃO**, *in verbis*:

*Art. 53 - Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, fazendo comunicação reservada à autoridade judiciária competente.*

**§ 1º - O responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado incomunicável por até oito dias, observado o disposto neste artigo, se necessário à investigação.**

16. Nesse sentido, o art. 52 da Lei nº 6.620/78 estabelece que os procedimentos da Lei de Segurança Nacional seriam regidos pelo Código de Processo Penal Militar, salvo nos dispositivos que contrariassem a Lei de Segurança Nacional, vejamos:

*Art. 52 - O processo e julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional são da competência exclusiva da Justiça Militar e reger-se-ão pelas disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.*

17. Assim, a prisão em flagrante dos que cometessem os crimes tipificados na Lei 6.620/78 era regida nos termos do Decreto- lei nº 1.002/69 (Código de Processo Penal Militar), mais especificamente no Título XIII **Das medidas preventivas e assecuratórias, no Capítulo III - Das Providencias que recaem sobre pessoas SEÇÃO II DA prisão em flagrante.**

18. Destaca-se que a prisão em flagrante é regida a partir do art. 243 do referido diploma normativo, segundo o art. 243, qualquer pessoa poderá prender e os **militares deverão** quem se encontrar em flagrante delito:

*Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem fôr insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.*

19. Nesse sentido, considera-se flagrante, nos termos do art.244 diversas hipóteses, conforme o dispositivo abaixo:

*Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:*

- a) está cometendo o crime;*
- b) acaba de cometê-lo;*
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser êle o seu autor;*
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.*

20. Depreende-se dos referidos diplomas normativos que os **militares possuíam a obrigação de prender quem se encontrasse em flagrante delito, ou seja, cometendo, tendo acabado de cometê-lo, encontrado com objetos que façam presumir a participação no fato delituoso ou que faça acreditar que seja**



**autor do delito, in casu, distribuição de panfletos e participação em piquetes/greves.**

21. Da prisão, deveria ser lavrado o auto, podendo a autoridade recolher o preso a prisão, sendo que o preso deveria assinar a nota de culpa, como demonstra o art. 245, art. 246 e art. 247, *caput*, do Código de Processo Penal Militar:

Art. 245. Apresentado o prêso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer dêles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se fôr o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao prêso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

22. Lavrado o auto e feitas as diligencias, o auto de prisão em flagrante deveria ser encaminhado ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias, no caso concreto, em 8 (oito) dias por força do art. 53 da Lei nº 6.620/78, vejamos o que dispõe o art. 251 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 251. O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246.

23. Somente após esses trâmites é que o juiz poderia relaxar a prisão em flagrante pondo o custodiado em liberdade. Como dispõe o art. 253:

Art. 253. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no [art. 40](#), e dos [arts. 39](#) e [42, do Código Penal Militar](#), poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão.

24. É justamente por isso que o Embargante fora solto somente após o indeferimento da sua prisão preventiva, uma vez que a autoridade que presidia o inquérito policial não possui a discricionariedade em relaxar o flagrante.

25. No mais, de forma mais didática próprio Código de Processo Penal estabelece que a prisão em flagrante pode ser convertida em liberdade, sendo justamente por esse motivo que a autoridade policial requereu a prisão preventiva, vide art. 310 do Código de Processo Penal.





26. Com o Embargante preso, EM FLAGRANTE DESDE O **DIA 16.05.1980, tempo este em custódia do Estado brasileiro, somente obteve o relaxamento da prisão em flagrante com o indeferimento da prisão preventiva.**

27. **Em outras palavras, o Embargante esteve PRESO, O INDEFERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIA OCORREU SOMENTE APÓS 04 (QUATRO) DIAS DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSÍVEL DIZER QUE O EMBARGADO NÃO FOI PRESO OU CUSTODIADO POR AGENTES DO DOPS.**

Após o transcurso do prazo de 04 (quatro) dias, no dia 20.05.1980, o Apelado, respondendo pelo Inquérito Policial no DOPS – Departamento de Ordem Política e Social de nº 25/80 **ID. 146854776, p.4**), foi solto em razão da revogação de sua prisão preventiva, conforme demonstra o alvará de soltura enviado ao **Diretor do DOPS (ID 146854776, p.16)**.



FORO JUZGADO  
PENAL FEDERAL  
2º ANEXO DO TJ RJ  
RIO DE JANEIRO

Ofício nº 599

Em, 12/31/2019

Do Juiz Auditor  
Ao Ilmo Sr Dr  
Diretor da DOPS  
R. A. S. A.

Encaminho a V. S. o anexo alvará de soltura nº 15/PO, em benefício de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA e outros, para o de vido cumprimento.

Outrossim, comunico a V. S. que, por despacho desta data dos autos do inquérito complementar nº 25/20 deste / DOPS, este Juízo houve por bem indeferir a representação de prisão preventiva de JURANI SAVIETA MAGALHÃES, MARCEL ANÍTO GOMES, NELSON CAMPANHOLO, CLAUDIO ROBERTO BOCA, WAGNER LINO ALVES e MARIVAL JULIO DE BRANCO.

Nesta oportunidade, reitero a V. S. protestos de elevada estima e consideração.

*Nelson da Silva Macraco Guimarães*  
NELSON DA SILVA MACRACO GUIMARÃES  
JUIZ AUDITOR



15  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
CAMPUS DE SÃO CARLOS


- ALVARÁ DE SOLUÇÃO - Nº 15/80

O Doutor NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES,  
Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscri-  
ção Judiciária Militar, usando das atri-  
buições de seu cargo etc...

N E T A

Lo Sr Diretor do DOPS, eu quem estas vezes /  
fizer, sendo-lhe este apresentado, info por mim assinado, que em seu /  
cumprimento, possa imediatamente em liberdade, se por outro motivo não /  
estiverem presos JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, GILMAR SALTOS DE MENDONÇA, LEILIE /  
TRÍCIO DA SILVA, RUBENS VEDOSO DE AMORIM, SEVERINO ALVES DA SILVA, DE /  
VAMIR FERREIRO, JOAQUIM DE SOUZA RIBEIRO, EXPEDITO DOARES BATISTA, JOSÉ VE- /  
RANCIO DE SOUZA LIMA, GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES, JOÃO BATISTA DOS /  
SANTOS e ERILSON GILBERTO DE NOVA, em virtude de haver esta Juízo, em /  
Órgão desta data nos autos do recurso em sentido estrito requerido /  
pelas mesmas, revogado-lhes a prisão preventiva deferentemente ao in- /  
quérito policial registrado nesse DOPS sob o nº 15/80 e nesta Audito- /  
ria sob o nº 6/80.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade e Ca- /  
pital do Estado de São Paulo, na sede da 2ª Auditoria da 2ª CM, aos /  
vinte (20) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta /  
(1980). Eu, Dr. GILSON ANTONIO DE VASCONCELOS FERREIRA, Diretor da Secre- /  
taria, que a fiz datilografar e sentar.

  
DR. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES  
JUÍZ AUDITOR



20/05/80



28. **A afirmação de V. Excelência que só consta o indeferimento do inquérito de prisão preventiva é equivocada. Isto porque, se observarmos, o ordenamento jurídico demonstra, cabalmente, que o EMBARGANTE FICOU PRESO NO DOPS, sob a custódia dos agentes do Estado sendo TORTURADO PSICOLÓGICAMENTE, senão vejamos o Antigo Código Penal Militar DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969:**

#### **Revogação e nova decretação**

Art. 259. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de nôvo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

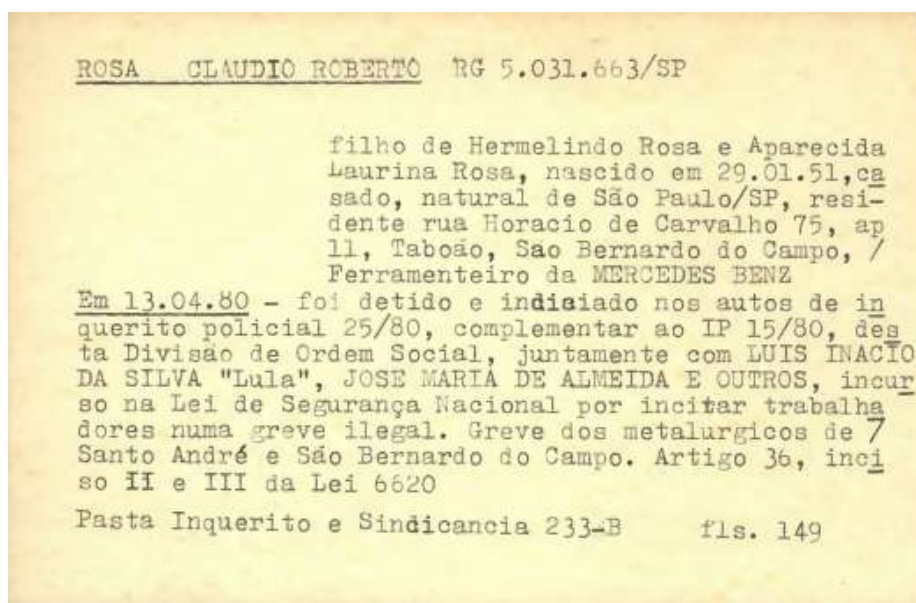
Parágrafo único. A prorrogação da prisão preventiva dependerá de prévia audiência do Ministério Público.

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

#### **Prisão preventiva e menagem. Solicitação**

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

29. **ORA, COMO AFIRMAR QUE O EMBARGANTE NÃO FOI "PRESO E CUSTODIADO POR AGENTES DA UNIÃO"? Os documentos do próprio DOPS demonstram tais fatos (ID 146854762, p. 03).**

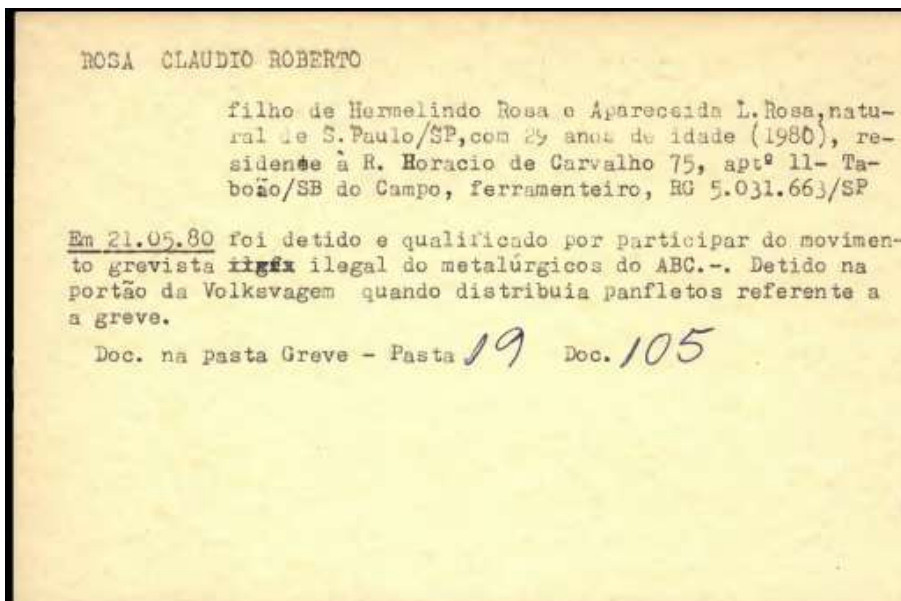


30. *Data máxima vênia*, resta cabalmente comprovado que o Embargando FOI PRESO, MANTIDO INCOMUNICÁVEL POR 04 (QUATRO DIAS). **OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS DO ARQUIVO NACIONAL E DO ARQUIVO PÚBLICO DE SÃO PAULO DEMONSTRAM CABALMENTE SUA PRISÃO.**

31. Assim, no dia 21.05.1981, o Apelado, mais uma vez, foi **preso** por agentes dos Órgãos Exceção em razão de, no momento do ato, estar distribuindo panfletos convocando os trabalhadores para que participassem de assembleia organizada pelos metalúrgicos (**ID 146854780, p.46**).



32. No mesmo sentido, o DOPS também noticiou (**ID 146854762, p. 05**):



33. A R. Decisão Monocrática não se atentou corretamente aos fatos e documentações juntadas, confundindo o lapso temporal da prisão sofrida e do indeferimento da prisão preventiva, **SÃO MOMENTOS ABSOLUTAMENTE DISTINTOS.**

34. Outrossim, ao apontar que não houvera "maus tratos ou sevícias", anota-se que à época, como é de conhecimento público, o DOPS – Departamento de Ordem Política e Social era um dos órgãos de Repressão mais violentos à época. Ora, ter sido preso e permanecido incomunicável na época mais violenta do Regime Militar do DOPS não lhe causou "maus tratos"? De outro modo, ter sido preso no exercício de um direito fundamental que é a greve, livre manifestação do pensamento e de livre associação por lutar pela Redemocratização do país não causou-lhe danos? *Data maxima venia*, tais fatos vilipendiam o âmago do Texto Constitucional brasileiro de 1988.

35. Quando se fala em maus tratos ou sevícia, exigir que o Embargante tenha prova documental de que foi torturado é uma prova impossível, até porque, como se sabe, inúmeros registros históricos foram queimados e destruídos. Além do mais, como é cediço, as práticas de torturas não eram documentadas e, se as fosse, sem sombra de dúvidas, foram queimadas quando houvera a derrocada dos militares do Poder.

36. Entretanto, conforme cabalmente comprovado que o Embargante foi preso e mantido incomunicável pelo DOPS, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prisão é prova apta para demonstrar os maus tratos, danos e tratamento degradante, senão vejamos os dizeres na Nobre Desembargadora Federal da 3ª Região Mônica Nobre:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA BUSCAR REPARAÇÃO À VÍTIMA JÁ FALECIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais decorrentes de abusos cometidos na vigência de regimes militares, na qualidade de herdeiros, ou em nome próprio, vez que atingidos pela dor e abalo familiar, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica da vítima da tortura. No caso é irrefutável que o genitor das autoras foi vítima do regime político instituído no país com o Estado Novo, sendo submetido à prisão.



- Quanto ao prazo prescricional, não é cabível a aplicação do prazo quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 se aplica para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

- A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Precedentes do E. STJ.

- Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso das autoras, de modo a afastar o decreto de extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

- Cumpre tecer alguns comentários acerca da evolução história da responsabilidade civil do Estado no Ordenamento Jurídico Pátrio. O antigo Código Civil, de 1916, em seu art. 15 [art. 43 do novo Código], estatuiu que o Estado será civilmente responsável pelos atos ilícitos praticados por seus representantes, que nessa qualidade causarem danos a alguém. Na década de 30 predominava o entendimento de que os atos ilícitos praticados pelos representantes do Estado que excedessem nas suas funções e gerassem algum dano, não ensejavam a responsabilidade do Estado. Quem respondia era o agente, pessoalmente. A partir da Constituição Federal de 1937 o Estado passou a responder objetivamente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência ou não da culpa do Estado, fundamentada na teoria do risco. Com o advento da atual Constituição Federal de 1988 houve uma ampliação da responsabilidade estatal. À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1932, a qual, não impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes.

- Não se mostra razoável, no entanto, à luz da Constituição atual, negar eventual direito à indenização por ato ilícito praticado pelo Estado em épocas de regime de ditatorial. Assim, não há óbice ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais pleiteado pelas autoras.

- Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexa de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

- No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, "(...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos." (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 130)

- Estão presentes, no caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das rés pelos danos morais sofridos pelas autoras. **A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS ESTÁ CABALMENTE COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. RESTOU COMPROVADO**



**QUE O PAI DAS APELANTES FOI PRESO (FLS. 27/30) EM RAZÃO DE MATERIAL QUE DAVA CONTA DE SEU PEDIDO DE ADESÃO A PARTIDO COMUNISTA. APESAR DE NÃO HAVER PROVA OCULAR DA OCORRÊNCIA DE TORTURA, É NOTÓRIO O TRATAMENTO VIOLENTO, HUMILHANTE E DEGRADANTE QUE ERA OFERECIDO PELO AOS PRESOS DURANTE OS REGIMES MILITARES INSTAURADOS NO BRASIL.**

- Para as autoras, certamente, foram experimentadas as aflições decorrentes da perseguição política em face de seu pai, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial. **ASSIM SENDO, É PLENAMENTE DISPENSÁVEL QUALQUER COMPROVAÇÃO MATERIAL DA OCORRÊNCIA DA TORTURA; ESTA JÁ ESTÁ COMPROVADA PELA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI PERSEGUIDO POLÍTICO. O RESTANTE É DE PLENA CIÊNCIA DA NAÇÃO.**

- **Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O pai das autoras foi preso, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo que elas foram marcadas eternamente pela dor e humilhação.**

- Não se pode sequer mensurar os danos causados àqueles que tem familiares próximos sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não se pode imaginar, no atual Estado de Direito em que vivemos, que essas práticas ocorreram e, pior, sob a anuência - para dizer o mínimo - do regime então vigente.

- Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima.

- Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal.

- Por outro lado, o direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticos previsto nas leis apontadas pelas apeladas trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa reparação não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelas apelantes.

- O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição promovida em face dos pais das apelantes, consistente em prisão e tortura.

- Assim, a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Já no que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Precedentes.

- A indenização por danos morais na espécie é, repita-se, de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que





em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída?

- Há que se estabelecer um parâmetro objetivo para a fixação da indenização, com o fito de ser arbitrado um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa possa obter bens e confortos que, talvez, apaziguem seu espírito, porquanto inviável restabelecer seu estado psicológico anterior aos acontecimentos. Portanto, entendo como razoável que, para a fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta a atual situação do pretendente, bem como todo o contido nos autos.

**- O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela fixação da indenização num patamar de até 500 salários-mínimos. De acordo com a Corte Superior o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa a reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.**

- Diante de tais preceitos e consideradas as circunstâncias dos autos, razoável o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser dividido igualmente entre as autoras e a serem pagos solidariamente pelos réus, valor prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos e independente de eventuais valores pagos administrativamente pelo Estado.

- A verba destinada a indenizar o dano moral não se coaduna com o conceito de alimentos na medida em que seu escopo não é garantir a subsistência do indivíduo, mas sim reparar o abalo íntimo sofrido pelo ato ilícito.

- Com relação aos consectários, a correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito das autoras.

- Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.

- Quanto aos danos materiais, deveriam estes ser especificados na petição inicial, o que de fato, não ocorreu. Ademais, as autoras não fizeram qualquer prova da atividade remunerada do de cujus à época do evento danoso, o que obsta seu pedido de pagamento de indenização por danos materiais.

- Em face da inversão do resultado da lide, da sucumbência mínima das autoras e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno as réus no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com



os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806202 - 0019171-05.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ) (g.n)

37. Ainda, impossível afirmar que o Embargante, como mencionado na R. Decisão Monocrática não foi processado. Ora, o Embargante viu-se obrigado a litigar, contratar advogados e foi processado pelo Estado, houve, portanto, que responder a processo instaurado em seu nome.

38. Nas contrarrazões do recurso de apelação interposto pela Embargada, utilizando-se do direito fundamental e à ampla defesa, a Embargante mencionou os documentos que serão indicados nesta presente peça processual, bem como trouxe detalhada narração fática sobre as perseguições políticas sofridas pelo Embargante (ID 146854835).

39. Diante o exposto, mostra-se, de forma inequívoca que o Embargante foi preso e mantido incomunicável por 04 (quatro) dias no DOPS, foi novamente preso em meio à greve por entregar panfletos e foi processado pelo Estado brasileiro.

### **III.2) VIOLÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOB A ÉDIE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE. INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA ESTATAL COM ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA.**

40. Em relação à afirmação: "**E repito: embora seus atos se situassem no campo ideológico, eram, em tese, contrários à legislação da época que, gostemos ou não, era a que valia naquele tempo.**"

41. Salienta-se, Excelência, que não há qualquer intenção de lecionar ao Douto Desembargador. Entretanto, com fundamento no dever de cooperação (art.6º do CPC) e no princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), deve-se salientar que, em tese, **os atos do Embargante protegidos pela legislação da Época.**

42. Anota-se que em que pese os atos terem acontecido no Regime Militar, o presente caso deve ser julgado e balizado com os mandamentos insculpidos na Constituição de 1988. De qualquer forma, demonstrar-se-á, detalhadamente, que a conduta ilícita praticada pelo Estado brasileiro não encontra guarida no Texto Constitucional de 1967, bem como também não é respaldada pelos mandamentos constitucionais da Constituição de 1988.



43. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, Constituição vigente durante o período ditatorial, trouxe extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

44. Se espriam por todo texto da Constituição de 1967 a defesa das liberdades políticas, conforme se denota do Capítulo deste Constituição.

45. Segundo o §1º do art. 150 da Constituição, todos os brasileiros seriam iguais perante a lei, sendo proibida qualquer distinção acerca de convicções políticas:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

§ 1º - **Todos são iguais perante a lei, sem distinção**, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e **convicções políticas**. O preconceito de raça será punido pela lei.

46. Dito isso, somente a partir de um esforço hermenêutico hercúleo poderia se defender que a lei poderia fazer qualquer distinção acerca de convicções políticas. Como se não bastasse, o §5º do art.150 restringe as balizas interpretativos, *in verbis*:

§ 5º - **É plena a liberdade de consciência** e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

47. Para que sejam rechaçadas possíveis malabarismo interpretativos de que mobilizações sociais em defesa de melhores condições de labor e ao restabelecimento do Estado Democrático fossem “contrárias aos bons costumes”, o §6º do art. 150 era expresso ao proibir qualquer restrição de direitos por convicções políticas, vejamos:

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou **de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos**, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

48. Além de impedir qualquer restrição de direitos por convicções políticas ou filosóficas, a Carta Política de 1967, em seu §8º do art. 150, prescreve o direito fundamental à livre manifestação de pensamento, convicções políticas e filosóficas e a prestação de informações sem sujeição à censura:

§ 8º - **É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura**, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.



49. Garantindo a plena liberdade de convicções políticas e filosóficas, a Constituição ainda proibia expressamente **a extradição por convicções políticas**, nos termos do §19 do art. 150, como preceituava:

**§ 19 - Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.**

50. Em adição, a referida carta ainda impunha o dever a **todas** as autoridades a proteção a integridade física e moral dos detentos e presos, conforme o § 14 do art. 150:

**§ 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.**

51. Por fim, a Constituição ainda garantia a liberdade ao exercício do trabalho, como se denota do §23 do art. 150:

**§ 23 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.**

52. Ora, Excelência, resta nítido que a inclusão do Embargante na Lista Negra e de sua prisão por mais de uma vez, restante nitidamente caracterizada a violação de direitos fundamentais e contrários à Constituição de 1967, diferentemente do que foi alegado na Decisão Monocrática.

53. Do contrário, estar-se-ia a afirmar que convicções políticas ou filosóficas possuem relação direta com as capacidades técnicas ao exercício de determinado ofício. Por óbvio, um absurdo que só ocorreu em regimes autoritários e ou de exceção.

54. Nessa toada, interpretando-se os direitos expressados alhures que estavam contidos na Constituição de 1967, qualquer norma infraconstitucional ou, até mesmo, emendas ao texto de 1967 são e foram inválidas, por ausência de pressuposto de validade material com a Lei Maior.

55. É o que nos ensina um dos maiores jusfilósofos do direito, senão o Maior, Hans Kelsen na obra "Teoria Pura do Direito":

"Fundamento da validade, isto é, a resposta à questão de saber por que devem as normas desta ordem jurídica ser observadas e aplicadas, é a norma fundamental pressuposta segundo a qual devemos agir em harmonia com uma Constituição efetivamente posta, globalmente e eficaz, e, portanto, de



harmonia com as normas efetivamente postas de conformidade com esta Constituição e globalmente eficazes.<sup>4</sup>

Estas determinações representam a forma da Constituição que, como forma, pode assumir qualquer conteúdo e que, em primeira linha, serve para estabilização das normas que aqui são designadas como Constituição material e que são fundamento de Direito positivo de qualquer jurídica estadual.<sup>5</sup>

O direito material e o direito formal estão inseparavelmente ligados. Somente na sua ligação orgânica é que eles constituem o Direito, o qual regula a sua própria criação e aplicação. Toda proposição jurídica que pretenda descrever perfeitamente este Direito deve conter tanto o elemento formal como o elemento material.

A afirmação de que uma lei válida é "contrária à Constituição" (anticonstitucional" é uma *contradictio inadjecto*; pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento de validade tem de resistir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível acerca dela qualquer afirmação jurídica.<sup>6</sup>

56. Assim, resta nítido que os atos praticados em face do Embargante, diferentemente do prolatado na V. Decisão monocrática, eram **INCONSTITUCIONAIS, ou seja, contrários ao próprio ordenamento jurídico à época. Sendo que a Embargante não possuía meios de defesa porque as instituições estavam indefesas das liberalidades do Regime, o Estado de Exceção.**

57. Em que pese ao ordenamento jurídico vigente, Constituição de 1988, a violação de direitos fundamentais é de solar evidencia. A conduta Estatal praticada em face do Embargante violara os seguintes direitos fundamentais:

- a) A sua integridade psíquica violada pelos nefastos atos dos agentes de exceção do regime (art.1º, III, CF)
- b) A livre manifestação do pensamento, impondo ao Apelado tratamento desumano e degradante (art. 5º, III<sup>7</sup>, CRFB/88);

<sup>4</sup> Kelsen, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do Direito*. Hans Kelsen; trad. João Baptista Machado. 7ª.ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 236

<sup>5</sup> Kelsen, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do Direito*. Hans Kelsen; trad. João Baptista Machado. 7ª.ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 248

<sup>6</sup> Kelsen, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do Direito*. Hans Kelsen; trad. João Baptista Machado. 7ª. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006. P.300

<sup>7</sup>Art. 5º, II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



- c) A intimidade, vida privada e sua honra frente à sociedade art. 5º, X, CRFB/88) <sup>8</sup>;
- d) O livre exercício de qualquer trabalho, posto que a perseguição política foi um dos principais pressupostos de sua dispensa ilegal e, por figurar na Lista Negra do Regime, pela impossibilidade imposta de almejar novos vínculos trabalhistas na área de atuação do Apelado, simplesmente por discordar dos métodos aplicados pelo Regime de Exceção (art. 5º, XIII<sup>9</sup>, CRFB/88);
- e) A liberdade de associação (art. 5º, XVII<sup>10</sup>, CRFB/88);
- f) A liberdade de consciência e crença política (art. 5º, VI<sup>11</sup>, CRFB/88);
- g) A Liberdade, posto que fora detido e preso pelo DOPS sem a observância de garantias constitucionais penais básicas;
- h) Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art.1º, II, III, IV, V, parágrafo único da CF<sup>12</sup>;

58. Portanto, o caso da Embargante encontra-se nos pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, posto que foi comprovada a participação efetiva do Estado na perseguição política sofrida, prisão e processado.

59. Por fim, em conformidade com os termos explicitados alhures, que, *data maxima venia*, impede o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

#### IV. DOS PEDIDOS

60. Considerando todo o Exposto, o Embargante, respeitosamente, requer ao Nobre Desembargador que:

---

<sup>8</sup>Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>9</sup> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

<sup>10</sup> XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

<sup>11</sup> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

<sup>12</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.




- a) Sejam acolhidos os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, com a finalidade de sanar a contradição, bem como a modificação do conteúdo material da R. Decisão monocrática, de forma a dar provimento a apelação interposta pela ora Embargante;
- b) Subsidiariamente, que sejam acolhidos os Embargos de Declaração em sua integralidade com efeitos modificativos da decisão monocrática ora Embargada, com o fito que seja mantida na integralidade a R. Sentença do juízo *a quo*.
- c) Por fim, o Embargante requer que todas as intimações sejam direcionadas ao advogado **Bruno Luis Talpai**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 429.260.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.



---

**Bruno Luis Talpai**  
**OAB/SP nº. 429.260**

